



SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Comissão de Licitação	01
Controle Interno	
Divisão de Contabilidade	01
Divisão de Expediente	02
Divisão de Pessoal	

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Presidente

Fidel Mendes Faria
1º Secretário

Luciano os Santos Candido
2º Secretário

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO NºTP001/2018-003, PROCESSO Nº 162/2021, CONTRATADA: SOARES E OLIVEIRA DE DUAS BARRAS ASSES. E CONSULT. ADMIN. LTDA. ME.. - A dotação correrá por conta da rubrica 3.3.90.39.00.00. O presente Termo Aditivo tem por finalidade ratificar as condições comerciais da contratada, prorrogando a vigência do contrato por 12 (doze) meses, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil, reajustando o valor de acordo como IPC do período, sendo mantidas as demais condições antes contratadas. Na forma do art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/93 – R\$ 6.469,09 (seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) com início a partir de 09/03/2021 e término em 08/03/2022.

DATA DA ASSINATURA: 05/03/2021.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE - Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis

DIVISÃO DE CONTABILIDADE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

ATO Nº 003/2021

Considerando a necessidade de movimentar Dotações do Orçamento do Legislativo, a fim de dar atendimento a despesas de natureza inadiável e irrecusável;

Considerando a autorização expressa contida na Lei Municipal nº 3.962/2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta:

Art. 1º - Fica movimentado o orçamento do Legislativo, Lei Municipal nº 3.962/2020, das seguintes dotações abaixo:

ANULAR	
1	Câmara Municipal de Teresópolis
1	Câmara Municipal de Teresópolis
01	Legislativa
	Pessoal e Encargos Sociais, Obr. Patr., e outros Benefícios
122.0001.2.150	210.000,00
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores 210.000,00
TOTAL	210.000,00
SUPLEMENTAR	
1	Câmara Municipal de Teresópolis
1	Câmara Municipal de Teresópolis
01	Legislativa
	Pessoal e Encargos Sociais, Obr. Patr., e outros Benefícios
122.0001.2.150	150.000,00
3.1.90.46.00	Auxílio Alimentação 150.000,00
122.0001.2.152	Manutenção das Atividades da Câmara
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente 60.000,00
TOTAL	210.000,00

Art. 2º - Entra o presente Ato em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 09 (nove) de Março de 2021 (dois mil e vinte e um), revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 09 de Março de 2021.

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Presidente

Fidel Mendes Faria
1º Secretário

Luciano dos Santos Candido
2º Secretário.

Valor mínimo para
compras no cartão?

NÃO PODE!

A exigência de um valor mínimo de compra para passar no cartão é proibida e está prevista no inciso IX do Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Comissão de Defesa do Consumidor
da Câmara Municipal de Teresópolis



D.O.E.

Diário Oficial Eletrônico
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .

ASSINADO
DIGITALMENTE

**DIVISÃO DE EXPEDIENTE****LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 287 DE 10 DE MARÇO DE 2021.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal com o nº 287 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º introduz o Parágrafo Primeiro ao capítulo II do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 283 de 11 de agosto de 2020, conforme redação abaixo;

“§ 1º Na conta orçamentaria da Secretária Municipal de Turismo na dotação da Feirarte, deverá ser acrescida a rubrica de manutenção da Associação dos Expositores da Feira de Teresópolis- Sou Mais Feirinha”.

Art. 2º Da nova redação ao § 2º, do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 283 de 11 de agosto de 2020, conforme redação abaixo;

“§ 2º. **A designação dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo deverá ser indicada pelo Presidente da Associação dos Expositores da Feira de Teresópolis – SOU MAIS FEIRINHA, sendo, posteriormente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo”.**

Art. 3º Da nova redação ao inciso I, § 4º do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 283 de 11 de agosto de 2020, conforme redação abaixo;

“I A Associação dos Expositores da Feira de Teresópolis- Sou Mais Feirinha, cumprirá o primeiro mandato da Comissão Municipal da Feirarte (CMF).”

Art. 4º Revoga o Parágrafo Segundo do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 283 de 11 de agosto de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

EM 10 DE MARÇO DE 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS

Presidente

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 288 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, CRIA A RONDA DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal com o nº 288 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar uma Política Pública Municipal de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, com a adoção de mecanismos de atendimento à família da vítima de violência doméstica, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde e da Guarda Civil Municipal de Teresópolis.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Teresópolis, a Ronda de Proteção Integral às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e aos seus dependentes (RONDAVDF-GCM), também denominada Ronda Maria da Penha, que terá como objetivo:

I - apoiar o Núcleo de Atendimento à Mulher do PSF Meudon, bem como as demais unidades de saúde que prestem atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município;

II - conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência decididas pelo Poder Judiciário, consistente na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e reprimir eventuais atos de violência.

§ 1º Fica definido que a gestão do programa Ronda de Proteção Integral às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, mediante Resolução Conjunta ou Termo de Cooperação com as Secretarias dos Direitos da Mulher, da Saúde e de Desenvolvimento Social, ressaltando-se que o patrulhamento e as visitas deverão ser feitos preferencialmente por dupla de Guardas Cívicas Municipais na qual haja pelo menos uma servidora do sexo feminino, e, de um Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Poderá o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, firmar Termo de Parceria e Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, para apoiar e auxiliar nas medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; divulgar um número exclusivo para atendimento à vítima e registro de denúncias; disponibilizar equipe para prestar atendimento especializado e exclusivo, acompanhando as vítimas até a Delegacia de Polícia, ao Instituto Médico Legal e ao Núcleo de Atendimento à Mulher do PSF Meudon ou outra unidade de saúde, para a adoção das medidas cabíveis; e, auxiliar na implantação do Projeto Maria da Penha Virtual, desenvolvido pelo TJRJ, na Comarca de Teresópolis.

§ 3º Quando na presença do Guarda Civil Municipal ocorrer a violência doméstica e familiar contra a mulher ou conduta criminosa ou infração administrativa, o Agente deverá efetuar a prisão do infrator, apresentar a ocorrência ao Delegado de Polícia, registrar os fatos que presenciou, lavrar infração administrativa, e, em decorrência de eventual termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, auxiliar na execução ou cumprimento das determinações judiciais fixadas pelo Juízo competente, inclusive para auxílio no efetivo cumprimento das medidas protetivas.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde integral da família, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Art. 4º São diretrizes da Política Pública Municipal de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, com a Estratégia de Saúde da Família, a ser realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento da Política Pública Municipal de Prevenção da Violência Doméstica.

Art. 6º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado e será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II - impressão e distribuição de cartilha informativa e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes a serem definidas pelo Executivo Municipal;

III - visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Teresópolis nos domicílios abrangidos pelo Projeto a ser desenvolvido, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar no Município de Teresópolis;

V - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência no âmbito doméstico contra as mulheres.

Parágrafo único. O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Em 10 de Março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS

PRESIDENTE



LEI MUNICIPAL Nº 3.964 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS ÁREAS UTILIZADAS PARA AS PRÁTICAS DE ESPORTES, LAZER E ENTRETENIMENTO POR COMUNIDADES PERIFÉRICAS E RURAIS POR PERÍODO IGUAL A CINCO ANOS, PARA A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DESPORTIVOS COMUNITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.964 de 24 de Março de 2020:

Art. 1º Ficam as áreas que estão sendo utilizadas pelas comunidades periféricas e rurais, para a prática de esportes, lazer e entretenimento, consideradas bens culturais e desportivos por um período igual a cinco anos.

Parágrafo único. As áreas referidas no *caput* serão tombadas sob a denominação de ESPAÇOS COMUNITÁRIOS DESPORTIVOS DE LAZER E RECREAÇÃO.

Art. 2º Cabe ao Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da publicação presente a criação de uma Comissão a ser composta por funcionários efetivos com as atribuições de efetuar levantamento das áreas que atendam aos requisitos formulados nos termos desta Lei e sejam submetidos a tombamento.

Art. 3º O Executivo Municipal, baixará todos os atos necessários para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.965 DE 10 MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.965 de 10 de Março de 2020.

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º - A lista de espera que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção

cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.966 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NOS CENTROS DE TERAPIA INTENSIVA – CTIS, ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.966 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Fica autorizado a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) – Adulto, Pediátrico e Neonatal, de Hospitais e Clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos Centros de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem escalados para atuar nos referidos Centros.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.967 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: INSTITUI HOSPITAL PÚBLICO VETERINÁRIO E POSTOS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.967 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público Municipal, bem como o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Público, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Parágrafo único. Deve ser dada prioridade às áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população com baixa renda.

Art. 2º O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerão todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

§1º - O atendimento referido nos artigos anteriores poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas nos respectivos entes, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados nos Hospitais e nos Postos de Atendimento Público.

§2º - Os Hospitais e os Postos de Atendimento Veterinário devem implantar Farmácia Popular Veterinária, com escopo de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de



peças de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 3º. O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.968 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, O PROGRAMA “EMPREGO CIDADÃO”, PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, CRIA O SELO “EMPRESA CIDADÃ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.968 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresópolis, o programa “emprego Cidadão”, destinado a auxiliar o Executivo Municipal na sua ação social de resgate à dignidade da população em situação de rua do Município.

Parágrafo único. Compreende-se como população em situação de rua aquelas pessoas que vivem na rua, que fazem dela espaço de convívio, de sobrevivência nos termos do Decreto Federal nº 7.053/2009.

Art. 2º Do programa instituído no “caput” do artigo 1º, farão parte os moradores em situação de rua, cadastrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, depois de atestada essa condição pela referida Secretaria.

Art. 3º. Os moradores em situação de rua considerados aptos para o trabalho poderão participar de mutirões desenvolvidos pelo Executivo Municipal, como prestadores de serviços temporários ou encaminhados para empresas que prestam ou venham a prestar serviços à Prefeitura do Município de Teresópolis ou ainda, às empresas instaladas no Município, que desejarem contar com essa mão-de-obra.

§ 1º- As Empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura do Município de Teresópolis deverão reservar 5% das vagas de emprego às pessoas em situação de rua, a ser inserida em Contrato.

§ 2º- As demais empresas instaladas no Município de Teresópolis, que desejarem aderir ao programa e captar esse tipo de mão-de-obra, poderão ser assegurados, mediante lei específica, benefícios tributários, a critério do Executivo Municipal.

§ 3º- Às empresas que mantiverem em efetivo exercício moradores em situação de rua, será assegurada uma certificação mediante a entrega de selo «Empresa Cidadã».

§ 4º- As empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura do Município de Teresópolis, bem como as demais instaladas no Município, que desejarem captar esse tipo de mão-de-obra deverão se cadastrar junto à Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º As empresas deverão garantir aos moradores em situação de rua salário compatível com a sua função e demais direitos previstos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º- O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, garantirá vagas nos seus albergues próprios e outros projetos que se façam necessários para as pessoas enquadradas no programa em questão.

§ 2º- Os moradores em situação de rua que ingressarem no mercado de trabalho, em emprego formal, permanecerão nos Albergues pelo período máximo de 90 (noventa) dias, contados do início do seu registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.

Art. 5º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.969 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA:AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CENTROS DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.969 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º- Fica autorizado a criação de Centros de Convivência do Idoso, com a finalidade de assegurar o atendimento das necessidades sociais do idoso, estimulando a sua integração junto à família e à comunidade

Art. 2º- Para a consecução de suas finalidades, o Centro de Convivência do Idoso tem por competência:

I - Proporcionar ao idosos a oportunidade de conviver com pessoas da mesma faixa etária, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer;

II - Incentivar a formação de grupos entre idosos, visando a um real entendimento do processo de envelhecimento;

III - fomentar a participação e a integração do idoso, em organizações representativas;

IV - proporcionar ao idoso programa de alfabetização com metodologia e horário adequados às suas condições;

V - proporcionar ao idoso o conhecimento sobre programas e projetos voltados para assistência ao idoso, com base na Lei Orgânica de Assistência Social;

VI - prestar apoio à população idosa de baixa renda, de forma a contribuir para o fortalecimento e ampliação de atividades produtivas, bem como a prestação de saúde e alimentação;

VII - Assegurar ao idoso a alimentação complementar, bem como atendimento médico durante a realização de atividades;

VIII - Prover espaço físico e prestar apoio técnico para a manutenção do bazar de trabalhos manuais de artesanato confeccionados pelo idoso;

Art. 3º - O Centro de Convivência desenvolverá atividades sócio - educativas, culturais, de saúde, físicas e esportivas, recreativas e de lazer, abertas à comunidade e direcionadas às pessoas com 60 anos ou mais.

Parágrafo Único - O funcionamento do Centro de Convivência será em regime aberto e destinado prioritariamente às pessoas acima de 60 anos, podendo integrar a população de faixa etária inferior, desde que não prejudique o andamento do trabalho e haja disponibilidade das instalações.

Art. 4º - O objetivo do Centro de Convivência será o de melhorar a qualidade de vida do idoso, promovendo sempre a sua inclusão, conquista e preservação da autonomia, independência e cidadania.

Art. 5º - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social designará servidores para o desenvolvimento das atividades do Centro de Convivência, visando o alcance dos objetivos, e articulará a vinda de outros funcionários junto aos seus parceiros, quando necessário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.970 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES SITUADA NA RUA OSCAR JOSÉ DA SILVA, NO BAIRRO DAS PIMENTEIRAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei



Municipal com o nº 3.879 de 24 de Março de 2020.

Art. 1º Fica denominada a Quadra de Esportes **JORGE ROBERTO LACK (DODI)**, situada na Rua Oscar José da Silva no bairro Pimenteiras na cidade de Teresópolis.

Art. 1º A administração municipal deverá providenciar placa de identificação a ser afixada no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.971 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PRAÇA SITUADA NA ESTRADA DAS PIMENTEIRAS (ATRÁS DA CAPELA SÃO SEBASTIÃO) NO BAIRRO DA PIMENTEIRAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.971 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Fica denominada a Praça Pedro da Rocha Branco localizada na Estrada das Pimenteiras no bairro Pimenteiras na cidade de Teresópolis.

Art. 2º A administração municipal deverá providenciar placa de identificação a ser afixada no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.972 DE 10 MARÇO DE 2021.

EMENTA: DELIMITA UTILIZAÇÃO DE 60 CM DAS CALÇADAS POR SACOLÃO, HORTIFRÚTIS E ASSEMELHADOS PARA EXPOSIÇÃO DE SEUS PRODUTOS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.972 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, tais como, SACOLÃO, HORTIFRÚTIS e assemelhados, poderão utilizar 60 cm nas calçadas, exclusivamente em frente a seus estabelecimentos comerciais.

§ 1º A área máxima de ocupação pelos mesmos para expor seus produtos, não poderá exceder à 60cm da calçada.

§ 2º A ocupação dar-se-á a partir do estabelecimento, resguardando a metade próxima ao meio fio para circulação de pedestres.

§ 3º Aos estabelecimentos comerciais caberá a pintura de faixa indicativa de permissão de utilização, na cor amarela e com 3cm (três centímetros) de largura.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, tais como, SACOLÃO, HORTIFRÚTIS e assemelhados, serão multados em 500 UFIRs quando excederem os limites de ocupação estabelecidos no Art. 1º, § 1º.

§ 1º A partir da notificação da multa, SACOLÃO, HORTIFRÚTIS e assemelhados, estarão impedidos da ocupação da calçada.

§ 2º O retorno à ocupação da calçada, só dar-se-á após o pagamento da respectiva multa.

Art. 3º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.973 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: ESTABELECE NO QUADRO DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS VAGAS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.973 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos quadros funcionais de empresas prestadoras de serviços à terceiros no âmbito do município de Teresópolis.

Parágrafo Único - Os encaminhamentos ficarão à critério da Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher da Prefeitura Municipal de Teresópolis, atendendo o caput do artigo acima..

Art. 2º Fica estabelecido que as Empresas prestadoras de serviços à terceiros no âmbito do município de Teresópolis com cinquenta (50) ou mais funcionários deve preencher suas vagas com no mínimo 5% de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar identificadas e encaminhadas pela Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher da Prefeitura Municipal de Teresópolis.

Parágrafo Único: Os encaminhamentos referidos no caput desta Lei serão tratados de forma sigilosa salvaguardando a ética profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.974 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO GRATUITA, PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR (ELIMINADORES DE AR), PARA HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.974 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º - Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Teresópolis, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Teresópolis.

Art. 2º - O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (Eliminadores de Ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:



- I - ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;
- II - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;
- III - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro;

Art. 5º - Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 30 dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 7º - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa de 100 (cem) UFIRs ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para a conta da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.975 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO NA FORMA QUE MENCIONA.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.975 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos no âmbito do Município de Teresópolis, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 10 de Março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.976 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO E OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.879 de 24 de Março de 2020.

Art. 1º Fica denominada "RUA JOSÉ NOGUEIRA DA MOTA" - CL 040, a Rua sem Nome que se inicia no começo da Estrada do Bengala e finda sem saída, situada no local denominado Bengala, na localidade de Bonsucesso, no 3º Distrito de Teresópolis - CB 900.

Art. 2º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.977 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO TÍTULO DE "AMIGO DO MEIO AMBIENTE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.977 de 10 de Março de 2020.

Art. 1º Fica criado o título de "amigo do meio ambiente", que será concedido anualmente pelo Município através da Câmara Municipal de Teresópolis, para as pessoas físicas, entidades e organizações, públicas ou privadas, que desenvolvam, participem ou auxiliem iniciativas voltadas a proteção e conservação do meio ambiente no âmbito do Município, estejam aqui estabelecidos ou não.

Parágrafo único O Título será entregue anualmente por ocasião da realização da Sessão Solene comemorativa do aniversário da cidade, ou em caso de não realização desta naquela que lhe suceda em data imediata posterior.

Art. 2º A indicação do homenageado, cumprirá à Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal, que o escolherá dentre aqueles indicados por cada um dos vereadores.

Art. 3º Cada um dos indicados deverá apresentar relatório descritivo de seus projetos/ações, que serão analisados e selecionados pela devida Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.978 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO TERESOPOLITANA EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.978 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Fica reconhecida como atividade essencial a prática da atividade física e do exercício físico, sendo atividades essenciais à saúde da população Teresopolitana, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas a exemplo da COVID-19 ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. A autorização das atividades contidas no caput será fornecida pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 2º Os estabelecimentos que tenham como função promover a atividade física e o exercício físico são considerados como serviços essenciais.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.979 DE 10 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR, FIRMAR, CONVÊNIO OU PARCERIA PÚBLICO/PRIVADA, COM EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM EXAMES DE IMAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.979 de 10 de Março de 2021.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal **AUTORIZADO**, através da sua Secretária Municipal de saúde, a criar, firmar, estabelecer convênios ou parcerias público/privada, com empresas especializadas em exames de imagens de média e alta complexidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal **AUTORIZADO**, implantar os aparelhos de exames de imagens de média e alta complexidade para a realização dos diagnósticos do covid-19 e outras enfermidades nas unidades Municipais de saúde.

Art. 3º Poder Executivo **AUTORIZADO** a abrir créditos adicionais orçamentários necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 4º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de Março de 2020.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.980 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA DE APOIO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.879 de 24 de Março de 2020.

Art. 1º Institui o sistema de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, na execução de programas e projetos voltados a geração de emprego e renda, capacitação para o mercado de trabalho e promoção social no âmbito do Município.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* do art. 1º buscará priorizar dentro do espectro das mulheres vítimas de violência doméstica, as jovens em busca do primeiro emprego e aquelas com mais de quarenta e cinco anos, em razão de sua maior dificuldade para a entrada ou retorno no mercado de trabalho.

§ 1º A adesão das mulheres vítimas de violência doméstica aos programas e projetos de que trata o *caput* do art. 1º dar-se-á após a identificação da situação de violência doméstica ou apresentação de denúncia em face do agressor.

Art. 2º O Poder Executivo mediante Resolução Conjunta entre as Secretarias de Desenvolvimento Social; Trabalho, Emprego e Economia Solidária; e dos Direitos da Mulher, regulamentará os procedimentos para a implantação dos programas e projetos a serem executados para a finalidade desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias, de conformidade com a legislação vigente, com outras entidades, órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado com o intuito de promover a implantação dos programas e projetos de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.981 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: INSTITUI O APLICATIVO “SOS MULHER” DE APOIO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.879 de 24 de Março de 2020.

Art. 1º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Ciência e Tecnologia, criar e desenvolver o aplicativo “SOS MULHER” a ser disponibilizado para download nos sistemas ANDROID e IOS, destinado a ser uma ferramenta voltada para a mulher em situação de vulnerabilidade, especialmente a que está sendo vítima de violência doméstica e familiar, no

âmbito do município de Teresópolis.

Parágrafo único. A adesão das mulheres vítimas de violência doméstica ao aplicativo de que trata o *caput* do art. 1º dar-se-á após a identificação da situação de violência doméstica ou apresentação de denúncia em face do agressor, sendo necessário o cadastramento junto à Secretaria de Direitos da Mulher.

Art. 2º O Poder Executivo mediante Resolução Conjunta entre as Secretarias de Ciência e Tecnologia; Segurança Pública e dos Direitos da Mulher, regulamentará os procedimentos para a implantação do programa a ser executado para a finalidade desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias, de conformidade com a legislação vigente, com outras entidades, órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado com o intuito de promover a implantação dos programas e projetos de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 10 de Março de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE



**MOVIMENTO
VACINA
BRASIL**

É MAIS PROTEÇÃO PARA TODOS.

Mantenha sua caderneta atualizada. Para mais informações, acesse saude.gov.br/vacinabrasil

136
MINISTÉRIO DA SAÚDE
PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL